



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000364-49.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante CARMO FRANCISCO FURIOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8913
APELAÇÃO Nº 1000364-49.2024.8.26.0022
APELANTE: CARMO FRANCISCO FURIOSO
APELADO: BANCO PAN S. A.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência do Autor. Instituição financeira afirma que os contratos objeto da ação já estão baixados. Prova de reclamação junto ao PROCON. Previsão normativa do direito ao cancelamento (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, art. 17-A). Provido o pedido de cancelamento do cartão.

Danos Morais. Não cabimento. Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de **APELAÇÃO** interposta contra a r. sentença de fls. 284/288 pela qual **JULGADOS IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos em **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**.

Recorre o Autor, buscando, em resumo: **(i)** o cancelamento definitivo o cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; **(ii)** indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso respondido (fls. 305/314).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 28/31), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O Autor alegou em sua inicial, em resumo, que a instituição financeira requerida realizou depósitos em sua conta bancária referentes a um empréstimo vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Relata que, junto ao Procon, logrou êxito ao solicitar a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

No entanto, informa que, após o ocorrido, o banco emitiu novo cartão em seu nome, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Citado, o banco apresentou contestação, na qual informa que os contratos 363616224-4 e 763756498, objeto da ação, encontram-se baixados.

Pois bem!

Nota-se que o Apelante buscou procedimento extrajudicial regulamentado que lhe atribui o direito de solicitar o cancelamento extrajudicial do cartão consignado.

Nesse passo, existe evidência de descumprimento de solicitação por parte do banco apelado, pois o documento de fls. 19 demonstra reclamação junto ao PROCON, na qual consta pedido de cancelamento dos contratos, tendo o Apelante, inclusive, devolvido os valores depositados em sua conta bancária (fls. 22/23).

De acordo com o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 “*o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira*”.

Logo, evidente a necessidade do ajuizamento da ação para obtenção do cancelamento. **Certo de que se o banco apelado informou em sede de contestação que os contratos estão baixados, faz-se necessário o cancelamento**

dos cartões decorrentes dos referidos contratos.

Quanto ao **dano moral**, observa-se que as parcelas debitadas indevidamente foram restituídas pela parte apelada e não há comprovação de qualquer desconto indevido posterior à resolução administrativa da controvérsia, não tendo, portando, demonstração de lesão a direito da personalidade.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos morais, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado.** De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonum pacis familiaris: não se levará em

conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua laca expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da instituição bancária, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

De mais a mais, reputo aplicável o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma esteira: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico” - AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023.

Ressalto que a situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral *in re ipsa*, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento.

No que se refere a exclusão dos dados pessoais que constam junto ao sistema do banco, não há nos autos prova sobre inexistir relação anterior entre as partes, de modo que as informações prescindem de prévio consentimento, o que torna descabida qualquer determinação judicial para exclusão dos dados em questão.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada apenas para determinar o cancelamento de cartão referente aos contratos 363616224-4 e 763756498, com multa diária, o qual determino em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, com o limite global no montante de R\$ 10.000,00, de modo que não se mostra excessivo, bem como fixado dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Em razão da alteração da sentença, reconheço a sucumbência recíproca, atento aos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária fixados em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR